



**ESMPU**  
**ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**Informação nº 03/2008**

**Assunto: Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 12/2008**

Senhor Secretário de Administração e Tecnologia,

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Trips Passagens e Turismo Ltda., participante do Pregão nº 12/2008, que tem por objeto a contratação, sob demanda, de empresa especializada na prestação de serviços de reserva, emissão, marcação e remarcação, e fornecimento de passagens aéreas nacionais e internacionais, para atendimento aos membros, servidores e colaboradores eventuais da Escola Superior do Ministério Público da União – ESMPU. A Recorrente manifesta-se contra decisão da Pregoeira de habilitar a licitante Ello Tour Viagens e Turismo Ltda., declarando-a vencedora do certame.

### **DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

Alega a Recorrente:

“De acordo com o regrado no CAPÍTULO X – DA HABILITAÇÃO, item 2, letra “j”, do citado Edital, as empresas licitantes deveriam apresentar declaração de vistoriado do local reservado para a prestação dos serviços objeto da licitação até o dia 18/06/2008, conforme documento eletrônico emitido pela Senhora Pregoeira, em resposta a consulta formulada por esta empresa.

Eis o teor do documento eletrônico recebido da Senhora Pregoeira:

-----Mensagem original-----

> De: Comissao Permanente de Licitação CPL / ESMPU

> [mailto:CPL@esmpu.gov.br]

> Enviada em: quinta-feira, 12 de junho de 2008 15:33

> Para: Maria Taumaturgo  
> Assunto: Re: Vistoria  
> Prezada Sra. Maria Taumaturgo,  
> Em relação ao Pregão 12/08, que objetiva a contratação de empresa para  
> prestação de serviços de reserva e emissão de passagens aéreas, a vistoria  
> poderá ser agendada com a Sra. Cristina, no telefone (61) 3313.5369, podendo  
> ser realizada até o dia 18 de junho.  
> Atenciosamente,  
> DEUSA LUZIA DE FREITAS LIMA  
> Pregoeira ESMPU  
>>>> "Maria Taumaturgo" 12/06/2008 14:49 >>>  
> Boa Tarde!  
> Como proceder para marcar a data da vistoria? até quando poderá ser realizada esta vistoria?  
> att.  
> Maria Taumaturgo  
> secretaria@eurexpress.com.br

Ocorre que a licitante Ello Tour Viagens e Turismo LTDA, ao ter sua proposta classificada e ser chamada para apresentação de sua documentação de habilitação, não havia procedido à indispensável vistoria, tendo enviado uma cópia datada de 19/06/2008 e assinada pela Senhora Pregoeira na mesma data, via fax, portanto fora do prazo fixado pela Senhora Pregoeira, tudo indicando como sendo uma providência tomada após a classificação de sua proposta, caracterizando uma flagrante desigualdade entre os participantes do certame, o que contraria frontalmente a Lei nº 8.666/93.

Desta forma, não restava à Senhora Pregoeira outra providência senão seguir o disposto no artigo 25 do Decreto nº 5.450/05, que trata do pregão eletrônico, dispondo que "encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital".

Caso a exigência da citada declaração não tivesse sido feita à Ello Tour, por já ser a empresa contratada, o que se admite apenas por puro amor ao debate, o erro não teria sido tão grave, mesmo ferindo o princípio da igualdade de condições entre participantes.

#### PORQUE A EMPRESA ELLO TOUR DEVERÁ SER INABILITADA

A empresa Ello Tour Viagens e Turismo Ltda jamais poderia ser declarada vencedora, em face do que dispõe o § 5º do artigo 25 do decreto nº 5.450/2005, uma vez que se a proposta não for aceitável ou se o licitante não atender às exigências habilitatórias, ao pregoeiro não resta outra alternativa que não seja a desclassificação da proposta ou a inabilitação do licitante.

Ademais, repita-se, segundo o caput do mesmo artigo, a habilitação do licitante é verificada pelo pregoeiro 'conforme disposições do edital'. (Grifo nosso).

Portanto, conforme se verificou, o procedimento adotado não se coaduna com as regras legais aplicáveis ao pregão, nem com os termos do edital.

#### DO PEDIDO

Ante o exposto, e objetivando evitar possível representação junto ao TCU, a ora recorrente requer seja conhecido e provido o seu recurso para que seja reconsiderada a decisão da Senhora Pregoeira, com a conseqüente inabilitação da licitante Ello Tour Viagens e Turismo LTDA, declarando vencedora do certame a Eurexpress Travel Viagens e Turismo LTA, por ter apresentado o segundo melhor percentual de desconto, após o devido e necessário exame de sua documentação de habilitação”.

### **DOS FATOS**

No dia 12 de junho, a Pregoeira recebeu, pela caixa de correio eletrônico da CPL, questionamento da empresa Eurexpress sobre como proceder para marcar a data da vistoria e até quando a vistoria poderia ser realizada. A Pregoeira prontamente respondeu a indagação, informando telefone e nome da pessoa responsável pela vistoria, bem como a data última que poderia ser realizada a vistoria, dia 18 de junho, haja vista que a data de realização do certame estava marcada para o dia 19 de junho.

Na sessão do Pregão Eletrônico 12/2008, após fase de lances e desistência do primeiro colocado em apresentar proposta e documentos, a Pregoeira solicitou ao segundo colocado, empresa Ello Tour, atual contratada para o objeto em questão, que apresentasse sua proposta.

Analisada a proposta da Ello Tour, que foi declarada classificada, a Pregoeira solicitou sua documentação, que foi enviada por fac-símile. A empresa apresentou a documentação exigida no edital da licitação, tendo a Pregoeira consultado a regularidade de sua habilitação no Sistema de Cadastro de Fornecedores – Sicaf.

De se destacar que a Declaração de Vistoria apresentada pelo licitante, ora objeto de questionamento, está de acordo com o modelo inserto no Edital, estando devidamente assinada pela Chefe da Seção de Diárias e Passagens desta Escola Superior do Ministério Público da União – ESMPU. Portanto, a Declaração cumpre com a exigência do Capítulo X, item 2, letra “j” do Edital, que determina a apresentação de “declaração de vistoria, conforme modelo constante do Anexo VI deste Edital”.

## DOS COMENTÁRIOS

Inicialmente, cabe esclarecer que a Pregoeira, ao informar a data que a vistoria **poderia** (e não **deveria**) ser realizada, cumpriu sua obrigação de bem esclarecer e orientar os interessados em participar da licitação. De se destacar que a informação repassada ao licitante não estava inserida no edital. Portanto, não cabe alegar que a realização de vistoria na data de abertura do certame estaria violando regra editalícia, pois, repito, não há no edital previsão de data limite para realização da vistoria. Entende a Pregoeira que impedir qualquer empresa de realizar vistoria, na data da realização do certame ou em qualquer outra data, apenas dificultaria ou impediria a elaboração das propostas e a conseqüente participação no certame.

Mesmo que houvesse regra editalícia estipulando prazo para realização da vistoria, inabilitar licitante por ter apresentado documento com data posterior à preconizada para o ato é agir com rigor excessivo, que nenhum benefício traz para a Administração.

Destaque-se que a data do documento é coincidente com a data de abertura. Porém, não se pode afirmar que a vistoria tenha se dado naquele dia em questão, pois o licitante pode ter cometido erro formal ao datar seu documento, ou ter realizado a vistoria em um dia e apenas no dia seguinte apresentado o documento para atesto do setor responsável. Mas são elucubrações irrelevantes, pois o ato existiu e foi devidamente documentado e atestado pelo setor competente.

Além de inexistir regra editalícia sobre data de realização de vistoria, inabilitar uma empresa por causa de um documento que apresenta data coincidente com a data de abertura do certame é primar pelo rigorismo tão combatido pelo Tribunal de Contas da União. É inadmissível que, após decisões reiteradas do egrégio Tribunal, alguns insistam em alijar concorrentes por supostos defeitos que em nada prejudicam a Administração Pública.

Cabe citar o Acórdão 1624/2004, do Plenário do TCU, que determina atentar “para o conteúdo das normas legais que disciplinam os procedimentos licitatórios, evitando estabelecer regras impertinentes, mediante editais ou outros instrumentos convocatórios, que resultem apenas em restringir a participação dos interessados” (grifei).

Importante trazer à baila trecho do Relatório do ilustre Ministro Benjamin Zymler, no Acórdão 2652/2007 – Plenário TCU:

“4.1. Inicialmente, pacífico está que deve ser dispensando em todos os certames licitatórios os rigorismos inúteis, formalidades e documentos dispensáveis à qualificação dos interessados.

4.2. Nesse diapasão, os Tribunais Superiores vêm decidindo, sistematicamente, que a concorrência deve ter por objetivo primordial fazer com que o maior número de licitantes se habilitem, para que a Administração Pública obtenha coisas e serviços de forma vantajosa e conveniente ao seu interesse. Assim sendo, demasiadas exigências e rigorismos imponderados a boa exegese da lei devem ser apartados.

(...)

4.4. Depreendemos que assente está o entendimento de que nenhuma escolha, em face de rigorismos de interpretação, poderá conduzir a qualquer ilação de direcionamento de licitações em função de escolhas que não sejam as mais vantajosas para a Administração Pública, competindo ao órgão julgador demonstrar, cabalmente, que a escolha não trouxe em seu bojo qualquer afronta aos princípios legais que regem a matéria”.

Objetivando esclarecer totalmente o assunto, reproduzimos preciosa lição do Ministro BENTO JOSÉ BUGARIN, o qual foi relator da Decisão 570/1992, também do Plenário do TCU:

“14- Para elucidação da matéria, faz-se conveniente estudar o conceito e os objetivos da licitação, bem como os princípios fundamentais daquele instituto. 15- Ensina o saudoso mestre HELY LOPES MEIRELLES que 'licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa a propiciar iguais oportunidades aos que desejem contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. É o meio técnico-legal de verificação das melhores condições para a execução de obras e serviços, compra de materiais e alienação de bens públicos' ('Licitação e Contrato Administrativo' - 10ª ed. - São Paulo, Revista dos Tribunais, 1991 - página 19). 16- A licitação possui, assim, dois objetivos primordiais: assegurar a igualdade de oportunidades entre os interessados em contratar com a Administração e propiciar a seleção da proposta mais vantajosa para o Poder Público. E, para tanto, rege-se por diversos princípios, entre eles o do procedimento formal, insculpido no artigo 4º do Decreto-lei nº 2300/86. 17- Entende-se por procedimento formal a vinculação do certame licitatório às leis, regulamentos, instruções e editais que disciplinam todos os seus atos e fases, criando para os licitantes e para a Administração a obrigatoriedade de observar, em todo o processo de licitação, as exigências prescritas por aqueles atos normativos. 18- Todavia, o rigor formal não pode ser exagerado ou absoluto. Como adverte o já citado HELY LOPES MEIRELLES, o princípio do procedimento formal 'não significa que a Administração deva ser `formalista` a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes. A regra é a dominante

nos processos judiciais: não se decreta nulidade onde não houve dano para qualquer das partes - 'pas de nullité sans grief', no dizer dos franceses' (op. cit., página 24). 19- Esta necessidade de atenuar o excessivo formalismo encontra expressa previsão legal no § 3º do artigo 35 do Estatuto das Licitações, que faculta 'à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da concorrência, a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo'. Adotando-se esta providência, evita-se a inabilitação de licitantes ou a desclassificação de propostas em virtude de falhas de pequena monta, sem repercussão substancial, e preserva-se o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa”.

Equivoca-se a Recorrente ao afirmar que foi a Pregoeira quem assinou a declaração de vistoria da empresa vencedora do certame. Uma simples conferida no documento inserto à fl. 258 deste processo é suficiente para identificar, no documento apresentado pela licitante Ello Tour Viagens e Turismo Ltda., a assinatura da Sra. Cristina M<sup>a</sup> de O. Alves, Chefe da Seção de Diárias e Passagens / ESMPU.

A Recorrente alega que a empresa vencedora do certame não realizou a vistoria exigida pelo edital, afirmando levemente que houve “uma providência” por parte da Pregoeira para sanar a documentação. Diante de tal acinte, a Pregoeira alerta para que o Recorrente abstenha-se de argumentar com fatos que ele não pode provar, pois a busca por direitos não justifica afrontas a quem está a serviço do público. O fato de a Pregoeira agir conforme os ditames da lei, desagradando alguns que não sabem lidar com a derrota, não justifica alegações descabidas e que o Recorrente sabe que são falsas.

Relembro que a ora vencedora do certame é a atual contratada da ESMPU para a realização do objeto do Pregão Eletrônico nº 12/2008. Portanto, a vistoria exigida no edital foi realizada por ela há um ano atrás e, por possuir um posto de serviço, logicamente é de seu pleno conhecimento o local e as condições do serviço que serão (e estão sendo) realizados. Ainda, por ser a atual contratada, a empresa, que tem um funcionário trabalhando nas dependências da ESMPU, logicamente realizou a vistoria.

A Recorrente afirma que a licitante Ello Tour não realizou a vistoria. Porém, a Chefe da Seção de Diárias e Passagens atesta que houve essa vistoria, inexistindo quaisquer fatos ou argumentos que possam ilidir a veracidade do documento de vistoria. A simples alegação de inexistência de

vistoria não serve para rechaçar o documento apresentado; para tanto, o Recorrente deve apresentar provas.

É sabido que o ônus da prova cabe a quem alega. Não basta simplesmente argumentar que o fato inexistente, mas assumir o encargo de comprovar que o fato não ocorreu. Este é um dos fundamentos do direito, aplicável tanto a área civil quanto penal, conforme se observa no art. 333 do Código de Processo Civil e no art. 156 do Código de Processo Penal. Que o Recorrente utilize de todos os meios legais e moralmente legítimos para provar a verdade dos fatos, consoante dispõe o art. 332 do CPC.

Por tudo o que foi exposto, percebe-se que o edital dispensou a todos tratamento isonômico. Todos os licitantes foram tratados de forma igual, pois estão em iguais condições de concorrer. E outra não poderia ser as disposições editalícias, pois o Administrador Público deve obediência aos princípios insertos no art. 37 da Lei Maior, em especial os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade.

Diante do exposto, opino pela DENEGAÇÃO do presente recurso administrativo, para manter a habilitação da licitante Ello Tour Viagens e Turismo Ltda., que sagrou-se vencedora do certame por ter apresentado o maior desconto, portanto, a proposta mais vantajosa para a Administração.

Brasília, 30 de junho de 2008.

DEUSA LUZIA DE FREITAS LIMA  
Pregoeira ESMPU